



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500090-19.2024.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante LUCENIR DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do v. Acórdão. Vencida a Revisora, Desª Ely Amioka**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1500090-19.2024.8.26.0025

Apelante: **LUCENIR DOS SANTOS**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssima Juíza de Direito: Luciane de Carvalho Shimizu

Comarca: Angatuba

VOTO Nº 8982

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto praticado durante o repouso noturno e adulteração de sinal identificador de veículo, em concurso material de infrações (artigo 155, §1º, c.c. artigo 311, caput, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal). Sentença condenatória. Recurso defensivo.

Caso em Exame: Réu condenado pela subtração, para si, durante o repouso noturno, da motocicleta Honda/CG 125 Fan KS, de placas “AXP-5929”, avaliada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais – cf. auto de avaliação à fl. 46), pertencente à vítima Hugo Abraão Monteiro; bem como por ter adulterado o emplacamento da referida motocicleta, após a subtração.

Questão em Discussão: Pleito absolutório de ambos os crimes, sob alegação de insuficiência de provas.

Razões de Decidir:

1. A materialidade e autoria do crime de furto foram bem comprovadas pelos boletins de ocorrência de fls. 03/05 e 31/33, o auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 40, o auto de avaliação de fl. 46, o relatório de investigações de fls. 47/48, o laudo pericial de fls. 61/76 (análise das degravações de imagens de câmeras de segurança, as quais captaram o momento da subtração da motocicleta), e a prova oral colhida. Versão exculpatória do acusado que restou dissociada do conjunto probatório amealhado. Condenação mantida.

2. Absolvição do delito de adulteração de sinal identificador de veículo que era medida de

rigor, por se tratar de falsificação grosseira, incapaz de lesar a fé pública. Conduta atípica.

3. Na dosimetria das penas (apenas do crime de furto), a pena-base foi estabelecida em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes do réu (autos nºs 0000403-79.2009.8.26.0025 e 0002990-40.2010.8.26.0025 - cf. certidão às fls. 120/128).

Na segunda fase, as sanções penais foram exasperadas em 1/5 (um quinto), diante da dupla reincidência do agente (autos nºs 000913-48.2016.8.26.0025 - pena cumprida em 19/03/24 -, e 0002894-49.2015.8.26.0025 - pena cumprida em 19/03/24 - cf. certidão de fls. 120/128).

Na terceira fase, incidiu a causa de aumento do repouso noturno, sendo as penas majoradas em 1/3 (um terço), totalizando 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no piso. Regime inicial fechado, tendo em vista ser o réu duplamente reincidente e portador de maus antecedentes. Inteligência do artigo 33, §2º, "a", e §3º, do Código Penal.

Inviabilidade de substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento dos requisitos legais (artigo 44, II e III, do Código Penal).

DISPOSITIVO: Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lucenir dos Santos contra a r. sentença de fls. 198/206, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condená-lo como incurso no artigo 155, §1º, c.c. artigo 311, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações, às penas de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 32

(trinta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, apelou o réu (fls. 212/216), requerendo sua absolvição, de ambos os delitos imputados, por insuficiência de provas.

Contrarrazões ministeriais às fls. 219/223.

O E. Procurador de Justiça João Luiz Delfino apresentou o parecer de fls. 231/233, opinando que seja dado parcial provimento ao recurso, apenas para redimensionar as frações de aumento eleitas para exasperar, na primeira fase da dosimetria penal, as penas-base, e, na segunda etapa do cálculo dosimétrico, as sanções penais.

É o relatório.

Lucenir dos Santos foi denunciado, processado e condenado como incurso no artigo 155, §1º, c.c. artigo 311, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material de infrações, porque: **(i)** no dia 06 de fevereiro de 2024, por volta das 23h46, em uma residência situada à rua Francisco Pistila, número 124, bairro Aleixos, na cidade de Campina do Monte Alegre, na comarca de Angatuba, subtraiu, para si, durante o repouso noturno, a motocicleta Honda/CG 125 Fan KS, de placas “AXP-5929”, avaliada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais – cf. auto de avaliação à fl. 46), pertencente à vítima *Hugo Abraão Monteiro*; e **(ii)** após a prática do furto descrito no item (i), em horário e local não apurados, mas na cidade de Campina do Monte Alegre, na comarca de Angatuba, adulterou sinal identificador de veículo automotor, qual seja, o emplacamento da motocicleta Honda/CG 125 Fan KS subtraída.

Segundo apurado, no dia 06 de fevereiro de 2024, por volta das 23h46, o ora apelante (alcunha “*baiano*”) caminhava pela via pública e, ao passar em frente à casa da vítima, situada no

endereço supramencionado, aproveitando-se do período do repouso noturno, dali subtraiu a motocicleta Honda/CG 125 Fan KS, de placas “AXP-5929”, a qual estava estacionada defronte ao imóvel, na área externa.

A subtração foi filmada por câmeras de segurança, cuja degravação das imagens consta do laudo pericial juntado às fls. 61/76.

Em seguida, no intuito de evitar o rastreamento do veículo, Lucenir adulterou seu emplacamento, ao pintar o caractere alfanumérico “A” com tinta branca. Ato contínuo, dirigiu-se até a residência de seus conhecidos Alexandre Mariano Filho, José Aparecido de Campos (alcunha “Zé Preto”), e Hildefonso Batista Gonçalves (alcunha “Ló”), situada à rua dos Expedicionários, número 268, na cidade Campina do Monte Alegre, na comarca de Angatuba, e ali deixou a motocicleta guardada, na garagem do imóvel.

“Zé Preto”, ao visualizar, pela janela, o acusado guardando o veículo em sua garagem, acreditou tratar-se de objeto de propriedade de Lucenir.

Paralelamente, a vítima do furto, Hugo Abraão Monteiro, ao notar a subtração de sua motocicleta, comunicou o ocorrido aos guardas municipais Willian Campos de Lima e Fábio Borges da Silva, sendo lavrado o boletim de ocorrência de fls. 03/05.

Da análise das imagens de câmeras de segurança das imediações da residência de Hugo, o setor de Investigações Gerais da Polícia Civil identificou Lucenir como sendo o furtador, o qual já era conhecido dos meios policiais e estaria praticando diversos crimes no município (cf. relatório de fls. 47/48). Assim, os guardas municipais rumaram à procura do réu, localizando-o na rua Abel Pereira de Andrade, parado

próximo a um ponto de venda de drogas, trajando as mesmas vestimentas do indivíduo que aparece nas imagens de câmeras de segurança.

Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em posse do acusado. Indagado acerca do furto da motocicleta, o ora apelante negou a prática delitiva, e, em seguida, autorizou a entrada dos agentes públicos em sua residência, convidando-os a irem até lá, o que foi feito. O objeto, porém, o qual havia sido intencionalmente guardado pelo réu na casa de conhecidos, não foi encontrado no imóvel dele.

No dia seguinte, compareceram à residência de Alexandre, José Aparecido e Hildefonso os guardas municipais Aguinaldo Daniel Caetano e Luiz Alexandre Ferreira, os quais haviam recebido “denúncias anônimas” informando que a motocicleta subtraída de Hugo estaria guardada naquele local, e, com autorização de Alexandre para revistarem o imóvel, ali encontraram o bem. Alexandre confirmou ter sido o réu (alcunha “*baiano*”) quem havia deixado a motocicleta no local.

A vítima foi comunicada e compareceu ao distrito policial, onde reconheceu a motocicleta como sendo de sua propriedade, bem como observou que o caractere alfanumérico “A” do emplacamento estava parcialmente suprimido por tinta branca, circunstância inexistente anteriormente ao furto.

O objeto foi periciado, para fins de constatação de adulteração de sinal identificador de veículo (fls. 49/50), e, após, devolvido ao ofendido. (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 40).

Interrogado perante a autoridade policial, o acusado optou por permanecer em silêncio. (fl. 43).

É o resumo do caso.

A defesa pleiteia a absolvição do réu de ambos os delitos, por insuficiência de provas, pleito este, porém, que comporta parcial acolhida, apenas no tocante ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

Primeiramente, em relação ao delito de furto majorado pelo repouso noturno, a cronologia e a dinâmica dos acontecimentos, tais como acima descritas, foram relatadas de forma pormenorizada, coesa e segura pelos guardas municipais Willian Campos de Lima e Fábio Borges da Silva (os quais foram comunicados pela vítima acerca do crime e realizaram a revista pessoal e busca na residência de Lucenir, na data dos acontecimentos); e Aguinaldo Daniel Caetano e Luiz Alexandre Ferreira (responsáveis por localizar a motocicleta subtraída na residência de Alexandre, “Zé Preto” e “Ló”, no dia seguinte à subtração, após recebimento de “denúncias anônimas”). (cf. termos de fls. 09, 84, 36 e 83, respectivamente, e gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 197).

Ademais, a versão trazida pelos agentes públicos está em absoluta consonância com os boletins de ocorrência de fls. 03/05 e 31/33, o auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 40, o auto de avaliação de fl. 46, o relatório de investigações de fls. 47/48, e o laudo pericial de fls. 61/76 (análise das degravações de imagens de câmeras de segurança, as quais captaram o momento da subtração da motocicleta).

Na mesma linha as declarações da vítima Hugo Abraão Monteiro, a qual, ouvida tanto em sede policial quanto judicial, confirmou ter notado a ausência de sua motocicleta, a qual estava estacionada defronte à sua residência, e acionou a guarda municipal. No dia seguinte, o veículo foi localizado, e reconheceu o objeto na Delegacia. Neste momento, notou que um dos caracteres alfanuméricos do emplacamento estava parcialmente apagado, característica esta que

inexistia antes da subtração. (fl. 37 e gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 197).

De mais a mais, José Aparecido de Campos (“Zé Preto”), ouvido na condição de testemunha e compromissado a dizer a verdade, relatou, tanto em sede administrativa quanto em Juízo, ter acordado na noite dos fatos com um barulho, e, **ao olhar pela janela, avistou “baiano” (ora apelante) no interior de sua casa com uma motocicleta, objeto este que não estava ali quando foi dormir. No dia seguinte, quando acordou para trabalhar, por volta das 5h, o veículo ainda estava ali, mas “baiano” teria “sumido”**. Esclareceu que morava no imóvel juntamente com Alexandre e “Ló”, com quem dividia o valor do aluguel. (cf. termos às fls. 98 e 104/105, e gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 197).

Por sua vez, Alexandre Mariano Filho, também ouvido como testemunha e compromissado a dizer a verdade, disse que a residência é alugada, e ali também residiam “Zé Preto” e “Ló”. No dia seguinte ao crime, quando saiu para trabalhar, deparou-se com uma motocicleta em sua garagem, mas não estranhou, porque era comum parentes e amigos guardarem veículos no imóvel, motivo pelo qual deixava o portão destrancado. Ao retornar do trabalho, **um vizinho, o qual também conhecia o réu, lhe disse que a motocicleta que estava na garagem do depoente era “roubada” (de origem espúria), e que havia sido deixada ali por Lucenir (“baiano”)**. Diante destas informações, procurou pelo réu, para pedir que ele retirasse o veículo de sua garagem, contudo, não o encontrou, e, algumas horas depois, guardas municipais apareceram na residência e apreenderam a motocicleta. Pouco após, encontrou Lucenir e o confrontou, ao que o réu lhe disse que a motocicleta era de propriedade dele. Acrescentou ser o acusado conhecido seu de longa data. (cf. termo às fls. 38/39, e gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 197).

Outrossim, Hildefonso Batista Gonçalves (“Ló”), ouvido apenas na fase inquisitiva, contou que residia no mesmo imóvel que Alexandre e “Zé Preto”, e, ao chegar do trabalho no dia seguinte aos fatos, notou uma motocicleta estacionada no local, a qual, **de acordo com Alexandre e “Zé Preto”, havia sido deixada ali por “baiano”**. Pouco após, guardas municipais chegaram na residência e apreenderam o veículo. (fls. 100/101).

Por outro lado, o réu, conquanto tenha optado por permanecer silente na fase administrativa (fl. 43), em Juízo, negou a prática delitiva. Aduziu ter sido abordado em sua residência pelos guardas municipais e disse desconhecer o paradeiro da motocicleta subtraída do ofendido, a quem conhece desde criança. Disse que passava com frequência defronte ao imóvel de Hugo e que jamais furtaria a motocicleta dele. Após revista em sua residência, foram-lhe exibidas as imagens das câmeras de segurança, as quais captaram o momento da subtração, mas afirmou não ser o indivíduo ali mostrado, pois sequer teria saído de sua casa naquela noite. Indagado, disse que “Zé Preto” mentiu ao dizer que o viu naquela noite no interior da casa dele com uma motocicleta. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 197).

Sua versão, contudo, não convence nem é capaz de eximi-lo da responsabilização criminal.

Curiosamente, embora o réu tenha alegado que não saiu de sua casa na noite do crime, onde estava com seu sobrinho e sua genitora, estas pessoas, as quais poderiam confirmar seus relatos, não foram arroladas como testemunhas pela defesa.

Não restou evidenciado, ademais, qualquer motivo pelo qual os guardas municipais, ou Alexandre, José Aparecido e Hildefonso, teriam interesse em falsamente incriminá-lo. Aliás, foram todos

ouvidos na condição de testemunhas, sujeitos à responsabilização criminal caso fizessem afirmação falsa.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do réu pelo crime previsto no artigo 155, §1º, do Código Penal.

Entretanto, no que tange ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, note-se ser imperiosa a absolvição do acusado, porquanto se trata de falsificação parcial e ineficaz, a qual torna atípica a conduta.

Ora, da análise minuciosa do auto de constatação veicular de fls. 49/50, evidencia-se que o caractere alfanumérico “A”, embora ligeiramente apagado, não foi, efetivamente, suprimido, continuando plenamente visível a olho nu, por qualquer pessoa, permitindo, assim, a identificação daquela motocicleta através do emplacamento. Ademais, constatou-se que as numerações do chassi e do motor estavam intactas.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci¹:

Não serve para tipificar a infração penal [prevista no artigo 311 do Código Penal], constituindo mera infração administrativa. Segue-se a mesma diretriz de que qualquer falsidade grosseira não serve para enganar verdadeiramente o poder público. Logo, o fato é atípico. (...).

Na mesma linha, Cleber Masson²:

(...) no caso, efetivamente, houve a colocação de fita adesiva ou isolante para alterar letra ou número da placa de identificação do veículo, o que é perceptível a olho nu. **Em sendo assim, o meio empregado para a adulteração não se presta à ocultação de veículo, objeto de crime contra**

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial – arts. 213 a 361 do Código Penal. Vol. 3.** 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 369

² MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial (arts. 213 a 359-T) – Vol. 3.** 15.ed. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 493.

o patrimônio. Observou-se que qualquer cidadão, por mais incauto que seja, tem condições de identificar a falsidade, que, de tão grosseira, a ninguém pode iludir. Em suma, a fraude é risível, grotesca. Logo, a fé pública não é sequer atingida. Ressaltou-se que a punição de mera infração administrativa com a sanção criminal prevista no tipo descrito no art. 311 da lei subjetiva penal desafia a razoabilidade e proporcionalidade, porquanto **a fé pública permaneceu incólume e, à míngua de lesão ao bem jurídico tutelado, a conduta praticada pelo recorrido é atípica. (...).** (grifos nossos).

Logo, apenas neste ponto, acolho o pleito defensivo para absolver o réu da imputação do crime previsto no artigo 311, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Superadas as teses de mérito, passo à apreciação da dosimetria das penas, mantidas apenas aquelas referentes ao furto praticado durante o repouso noturno. Consigne-se não ter havido insurgência defensiva no que tange ao cálculo dosimétrico.

Na primeira fase, a pena-base foi elevada em 1/5 (um quinto), perfazendo **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, no patamar, tendo em vista ser o réu portador de maus antecedentes (autos nºs 0000403-79.2009.8.26.0025 e 0002990-40.2010.8.26.0025 - cf. certidão às fls. 120/128).

Em seguida, na etapa intermediária, as sanções penais foram exasperadas em 1/5 (um quinto), diante da dupla reincidência do agente (autos nºs 000913-48.2016.8.26.0025 - pena cumprida em 19/03/24 -, e 0002894-49.2015.8.26.0025 - pena cumprida em 19/03/24 - cf. certidão de fls. 120/128), perfazendo **01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**, no patamar.

Por fim, na derradeira etapa, reconhecida a causa de aumento do repouso noturno, as penas foram majoradas em 1/3 (um terço), finalizando **01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa**, no piso.

Quanto ao regime inicial para cumprimento de pena, foi adequadamente estabelecido o fechado, tendo em vista a dupla reincidência do réu e a valoração negativa de circunstância judicial (maus antecedentes), observado o artigo 33, §2º, “a”, e §3º, do Código Penal.

Inviável, ainda, a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais (artigo 44, II e III, do Código Penal).

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, apenas para absolver Lucenir dos Santos da imputação do crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, mantida, no mais, a r. sentença como bem lançada.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

**Christiano Jorge
Relator**